



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N°: 123.582

ENTIDADE: Câmara Municipal de Acrelândia

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Acrelândia, referente ao exercício

orcamentário-financeiro de 2016.

RESPONSÁVEL: Nericil Rodrigues de Souza

CONTADOR: Claudio Roberto Pinheiro Araújo (CRC: AC-000905/O)

RELATOR: Ronald Polanco Ribeiro

ACÓRDÃO № 11.511/2019 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2016. Câmara Municipal de Acrelândia. Regular com Ressalvas. Recomendações. Arquivamento dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, **por maioria**, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) com fundamento no inciso II, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, considerar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Acrelândia, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2016, de responsabilidade do ex-presidente o senhor Nericil Rodrigues de Souza, valendo como ressalvas: a) Ausência das informações em tempo real, bem como da ausência de informações de procedimentos licitatórios no Portal da Transparência do Ente: b) Divergência apresentada no Balanco Financeiro referente ao saldo financeiro do exercício anterior e o saldo que se transfere para o exercício seguinte: c) Divergência no confronto do montante da atualização do inventário analítico dos bens móveis com as incorporações desses bens apresentado no Balanço Patrimonial; d) Divergência entre o resultado do exercício apresentado no Balanco Patrimonial e o superávit apresentado na DVP e f) Não contabilização do valor integral das Obrigações Patronais devidas no exercício. 2) Notificar o atual Gestor para corrigir as falhas catalogadas. 3) Dar conhecimento aos responsáveis desta decisão. Vencido o Conselheiro Antônio Jorge Malheiro. seguido pela Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza, que votaram pela: 1) irregularidade das contas, em razão dos restos a pagar sem cobertura financeira; 2) encaminhamento ao Ministério Público e, 3) aplicação de multa de R\$ 7.140,00 (sete mil cento e quarenta reais). Ausentes, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Cristóvão Correia de Messias. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco – Acre, 31 de outubro de 2019.

Processo TCE n°: 123.582 Acórdão n° 11.511/2019/TCE-Plenário Pág. 1 de 7





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Cons. **Valmir Gomes Ribeiro**Presidente do TCE/AC

Cons. Ronald Polanco Ribeiro
Relator

Cons. José Augusto Araújo de Faria

Cons. Antônio Jorge Malheiro

Consa. Dulcinéa Benício de Araújo

Consa. Naluh Maria Lima Gouveia

Cons^a. Subst. **Maria de Jesus Carvalho de** Fui presente: **Souza**

Sérgio Cunha Mendonça Procurador Chefe do MPE/TCE/AC

Processo TCE n°: 123.582





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N°: 123.582

ENTIDADE: Câmara Municipal de Acrelândia

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Acrelândia, referente ao exercício

orcamentário-financeiro de 2016.

RESPONSÁVEL: Nericil Rodrigues de Souza

CONTADOR: Claudio Roberto Pinheiro Araújo (CRC: AC-000905/O)

RELATOR: Ronald Polanco Ribeiro

RELATÓRIO

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Acrelândia, exercício orçamentário-financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor **Nericil Rodrigues de Souza** presidente da Câmara Municipal à época dos fatos.
- 2. O Corpo técnico do TCE/AC emitiu relatório técnico preliminar às fls. 41 a 55 e relatório conclusivo de análise técnica de fls. 83 a 86. Na ocasião foram verificadas as seguintes inconsistências:

2.1. Nericil Rodrigues de Souza:

- 2.1.1. Realização de despesas sem prévia licitação (cujos valores globais de R\$ 14.758,14 excederam o limite previsto para dispensa de licitação).
- 2.1.2. Ausência das informações em tempo real, bem como da ausência de informações de procedimentos licitatórios no Portal da Transparência do Ente.

2.2. Marciano Bezerra da Silva:

2.2.1. Ausência de parecer sobre as contas da entidade, emitido pelo Controle Interno.

2.3. Claudio Roberto Pinheiro Araújo:

- 2.3.1. Divergência apresentada no Balanço Financeiro referente ao saldo financeiro do exercício anterior e o saldo que se transfere para o exercício sequinte
- 2.3.2. Divergência no confronto do montante da atualização do inventário analítico dos bens móveis com as incorporações desses bens apresentado no Balanço Patrimonial
- 2.3.3. Divergência entre o resultado do exercício apresentado no Balanço Patrimonial e o superávit apresentado na DVP.
- 2.3.4. Não contabilização do valor integral das Obrigações Patronais devidas no exercício.
- Os responsáveis não apresentaram defesas conforme certidões de fls. 64
 (Nericil Rodrigues de Souza) e 77 (Claudio Roberto Pinheiro Araújo e Marciano Bezerra da Silva); em que pese as citações ocorridas às fls. 60 a 62 (Nericil Rodrigues

Processo TCE n°: 123.582 Acórdão n° 11.511/2019/TCE-Plenário Pág. 3 de 7





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

de Souza); 72 e 74 (Claudio Roberto Pinheiro Araújo) e 73 e 75 (Marciano Bezerra da Silva).

4. Pronunciamento ministerial às fls. 70, 80 e 93 a 94.

É o relatório.

Rio Branco – Acre, 31 de outubro de 2019.

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N°: 123.582

ENTIDADE: Câmara Municipal de Acrelândia

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Acrelândia, referente ao exercício

orçamentário-financeiro de 2016.

RESPONSÁVEL: Nericil Rodrigues de Souza

CONTADOR: Claudio Roberto Pinheiro Araújo (CRC: AC-000905/O)

RELATOR: Ronald Polanco Ribeiro

VOTO

O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO RONALD POLANCO RIBEIRO

(Relator):

- 1. Da análise dos autos constata-se em suma que a área técnica e o Ministério Público Especial apontaram sete pontos que os levaram a opinarem pela irregularidade das contas:
 - 1.1. Realização de despesas sem prévia licitação (cujos valores globais de R\$ 14.758,14 excederam o limite previsto para dispensa de licitação).
 - 1.2. Ausência das informações em tempo real, bem como da ausência de informações de procedimentos licitatórios no Portal da Transparência do Ente.
 - 1.3. Ausência de parecer sobre as contas da entidade, emitido pelo Controle Interno.
 - 1.4. Divergência apresentada no Balanço Financeiro referente ao saldo financeiro do exercício anterior e o saldo que se transfere para o exercício seguinte
 - 1.5. Divergência no confronto do montante da atualização do inventário analítico dos bens móveis com as incorporações desses bens apresentado no Balanço Patrimonial
 - 1.6. Divergência entre o resultado do exercício apresentado no Balanço Patrimonial e o superávit apresentado na DVP.
 - 1.7. Não contabilização do valor integral das Obrigações Patronais devidas no exercício.

Processo TCE n°: 123.582 Acórdão n° 11.511/2019/TCE-Plenário Pág. 5 de 7





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

2. Quanto a **primeira impropriedade** relativa à realização de despesa cujos valores globais de R\$ 14.758,14 teriam excedido o limite previsto para dispensa de licitação, a mesma não procede, pois, conforme quadro abaixo¹, verifica-se que foi contratada uma **empresa de engenharia**, assim, presume-se que a mesma tenha **prestado um serviço de engenharia**:

Quadro 13 - Pessoa Jurídica S/ Comprovação de procedimento Licitatório.

CREDOR	NOME DO CREDOR	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO
22508221000108	J BANDEIRA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME	14.758,14	14.758,14	14.758,14
Total Geral		14.758,14	14.758,14	14.758,14

- 2.1. Sendo que a época, os valores limites para a contratação direta de obras e serviços de engenharia eram de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), correspondente a, no máximo, 10% (dez por cento) do valor consignado para a modalidade Convite. Em síntese, os valores a época para dispensam licitação para obras e serviços de engenharia, conforme a Lei Geral de Licitações são os seguintes era de até R\$ 15.000,00.
- 3. Quanto a **segunda, quarta, quinta, sexta e sétima, impropriedades**, descritas nos subitens 1.2, 1.4, 1.5, 1.6 e 1.7, deste Voto, tratam-se de erro procedimental de cunho administrativo e contábil do qual não resultou danos ao erário apresentando-se, portanto, como passíveis de correção nas próximas edições da matéria, porque sanáveis, conforme precedentes deste TCE/AC.
- 4. Quanto a **terceira impropriedade**, descrita no subitem 1.3, deste Voto, relativa à **ausência parecer emitido pelo "Sistema de Controle Interno" sobre as contas do exercício de 2016**, mantenho o mesmo entendimento já esposado em votos anteriores. A Câmara Municipal do município de Acrelândia é tão pequena que manter uma estrutura de controle interno seria muito dispendioso proporcionalmente ao próprio orçamento da Câmara Municipal implicando um ônus desnecessário. Portanto, excepcionalmente, para o caso concreto, deixo de considerar como irregular a ausência deste item no presente caso concreto.
- 5. Neste sentido, são insubsistentes as irregularidades apontadas pela área técnica e o Ministério Público Especial.
- 6. Assim, tendo em vista que a instrução não demonstrou prejuízos ao erário em face dos atos formais citados, adoto, entendimento pela Regularidade com Ressalvas das Contas.
- 7. Ante o exposto, com base nos argumentos lançados, VOTO:
 - 7.1. Nos termos do inciso II, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, pela emissão de **Acórdão** considerando **REGULAR COM**

¹ Fls. 52.

Processo TCE n°: 123.582

Acórdão nº 11.511/2019/TCE-Plenário





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

RESSALVAS a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Acrelândia, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2016, de responsabilidade do ex-presidente o senhor Nericil Rodrigues de Souza, valendo como ressalvas: a) Ausência das informações em tempo real, bem como da ausência de informações de procedimentos licitatórios no Portal da Transparência do Ente; b) Divergência apresentada no Balanço Financeiro referente ao saldo financeiro do exercício anterior e o saldo que se transfere para o exercício seguinte; c) Divergência no confronto do montante da atualização do inventário analítico dos bens móveis com as incorporações desses bens apresentado no Balanço Patrimonial; d) Divergência entre o resultado do exercício apresentado no Balanço Patrimonial e o superávit apresentado na DVP e f) Não contabilização do valor integral das Obrigações Patronais devidas no exercício.

- 7.2. Notificar o atual Gestor para corrigir as falhas catalogadas.
- 7.3. Dar conhecimento aos responsáveis desta decisão.
- 7.4. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

É como Voto.

Rio Branco – Acre, 31 de outubro de 2019.

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO Relator